



**Processo Administrativo nº:** 92/2021

**Pregão Eletrônico – SRP nº:** 43/2021 – CPL

**Órgão Consultante:** Procuradoria-Geral do Município

**Parte interessada:** Secretaria Municipal de Administração

**Assunto:** Parecer técnico de aprovação da minuta de edital

### **PARECER Nº 129/2021 – PGM**

EMENTA: REGISTRO DE PREÇO, NA MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA, OBJETIVANDO EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA COMUM, DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL COMUM) E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS QUE INTEGRAM A FROTA OFICIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM (MA). APROVAÇÃO.

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, bem como seus anexos.

#### **DA ANÁLISE FÁTICA**

Inicialmente, cumpre destacar que o processo inicia com memorando interno ao setor de compras pelo Secretário Adjunto Municipal de Administração, Sr. Edson de Sousa Pereira, em 04 de outubro de 2021, solicitando abertura de processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, diesel S10 e óleo diesel comum) e lubrificantes.

Outrossim, segue aviso de intenção para registro de preços, bem como memorandos internos dos Secretários Municipais de Assistência Social, Educação e Saúde.

Ademais, despacho ao setor de compras, termo de referência, autorização de procedimento licitatório e autuação do processo.

É o breve relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

**De início, vale ressaltar que compete a esta Procuradoria prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma unicamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, uma vez que estão reservados a**



Estado do Maranhão  
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim  
Procuradoria-Geral do Município

Folha n° 91  
Proc. n° 092/21  
Rubrica

**esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.**

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decretos nº 10.024/2019, 7.892/2013 e 8.250/2014.

Outrossim, no mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Pregão Eletrônico, com amparo no Decreto nº 10.024/2019, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, consoante legislação supramencionada.

Nos demais aspectos, examinada a minuta de edital presente nos autos, bem como documentação apensada nestes, entende-se que guarda regularidade na legislação supracitada.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, opina-se pela aprovação da minuta de edital, bem como favoravelmente pelo seguimento do presente procedimento licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal percorrida ao longo deste parecer.

Junte-se cópia deste ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,  
é o parecer.

Pindaré-Mirim (MA), 17 de novembro de 2021.

*Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano*  
Procuradora-Geral do Município

**Alessandra Maria V. F. Cunha Hermano**  
OAB/MA 9979  
*Procuradora-Geral do Município*